



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

MENSAGEM Nº.

023/83/-NMR-

Cordeirópolis, 36 de junho de 1983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra e a satisfação de encaminhar à essa Augusta Casa, para a alta apreciação dos Senhores Vereadores e posterior deliberação, o incluso Projeto de Lei nº.23/83- desta data - que institui e disciplina o Regime de Adiantamento no Município e dá outras providências.

Trata-se de uma medida que visa atender o preconizado no artigo 69, da Lei nº.4320, de 17/03/64, que disciplina a contabilidade pública, bem como, recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em parecer sobre as contas do Município.

Certos de que o referido projeto de lei merecerá a aprovação - desse Colendo Legislativo, renovamos na oportunidade os nossos - mais elevados protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente


JOSÉ GERALDO ECTION

- Prefeito Municipal -

À Sua Excelência o Senhor
DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

-oOo-

PROJETO DE LEI Nº 23/83
DE 06 DE JUNHO DE 1983

Institui e Disciplina o Regime de
Adiantamento no Município e Dá Ou-
tras Providências.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de
São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele -
sanciona e promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis, o regime
de adiantamento nos termos e disposições que a presente lei dispuser.

Artigo 2º - O Adiantamento de que trata o artigo anterior, consiste
na entrega de dinheiro à servidor municipal ou membro-presidente de-
comissão constituída através de ato baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - Poderão ser realizadas em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes ;
- b) que devam ser efetuadas em outros Municípios ou em locais -
distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições ;
- d) com transportes ;
- e) com aquisição de imóveis (acessórias);
- f) judiciais;
- g) de comissões municipais ;
- h) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- i) miúdas e de pronto pagamento;
- j) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo -
Prefeito ou Presidente da Câmara;
- k) com materiais de consumo (somente em casos excepcionais); e
- l) com serviços de terceiros (somente em casos excepcionais).

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo
valor não exceda a uma vez o valor de referência vigente, tais
como:

continua....

- selos postais, telegramas, radiogramas, telefone;
- material e serviço de limpeza ;
- café e lanche ;
- pequenos carretos ;
- pequenos consertos ;
- impressos e papelaria

§ 2º - O Limite de que trata o parágrafo anterior, poderá ser ampliado na forma do artigo 11, desta Lei .

§ 3º - Toda e qualquer despesa necessária a execução de um finalidade, deverá ser rigorosamente controlada pelo contemplado do adiantamento e, antes de executá-la deverá certificar-se de que a mesma não irá exceder o limite de dispensa de licitação vigente à época de sua realização.

§ 4º - Caso a despesa a ser realizada venha a exceder o limite de dispensa de licitação, o contemplado com o adiantamento deverá recorrer ao Setor de Compras da Municipalidade ou a quem o substitua, para que seja cumprida o processo licitatório (Lei 89/Decreto Lei 200).

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no pagamento da despesa, às expensas de quem a efetuou.

Artigo 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal, deverão ser procedidos de maneira a que o cinheiro esteja à disposição do servidor todo dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal, é o mês do seu recebimento.

§ 3º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa, não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

§ 4º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será afixado por autoridade competente, não podendo exceder de sessenta (60) dias.

Artigo 4º - O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar contas no prazo, será imposta multa equivalente a dez (10) por cento de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apu-

ração de alcance, quando for o caso.

§ 2º- O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas, será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 10 % ao mês.

Artigo 5º- Os adiantamentos deverão ser martidos em contas bancárias especiais, e os pagamentos de despesas devem ser feitos normalmente por cheques nominais, excetuando-se os adiantamentos cujos valores não ultrapassem a seis (06) vezes o valor referência vigente.

§ Único- Nos casos em que os pagamentos devam ser feitos em dinheiro, o responsável poderá manter quantia suficiente fora da conta, justificando essa providência quando solicitada a fazê-lo por órgãos superiores ou de controle.

Artigo 6º- A administração poderá optar por sistema que conceda limites de saques em contabancárias, ao invés de entregar o dinheiro ao servidor.

Artigo 7º- A Assessoria Técnico-Administrativa ou quem a substitua examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

§ Único - A baixa de responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Artigo 8º - Em todos os documentos de despesas que integrem a prestação de contas constará o nome de seu ordenador, a respectiva assinatura, e o número do cheque emitido para pagamento.

Artigo 9º -A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e licitação, importará em responsabilidade pessoal do seu ordenador, podendo a Administração recusá-las.

Artigo 10º-A Assessoria Técnico-Administrativa ou quem a substitua orientará por escrito, os responsáveis por adiantamento sobre classificação orçamentária das despesas, e lhes encaminhará a legislação sobre despesa pública e licitações.

continua....

Artigo 11º- Fica o Executivo Municipal autorizado, por meio de Decreto, à proceder as alterações que julgar necessárias no texto da presente lei, sempre que tiver que adequá-la a legislação superior vigente, que dispuser sobre o assunto.

Artigo 12º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 26de junho de 1963.


JOSÉ GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

Entidade

PEDIDO DE ADIANTAMENTO	
Órgão :	
Unit. Orçamentária :	
Sector :	
Dotação Orçamentária:	
Nome e Cargo do Solicitante:	
Valor do Adiantamento:	
Cr\$	()
Finalidade:	
Prazo de Aplicação:	
Fundamento Legal: Lei nº 4320 de 17-03-1964 (art. 69) em concordância com a Lei Municipal nº. de de de 83	
, de de 198	
Solicitante	
«Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos» (lei 4320/64, art. 69).	



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Bienio 1983/84

P A R E C E R

Em nosso poder o Projeto de Lei nº.23/83/PMC- de 06.06.83- que institui e disciplina o Regime de Adiantamento no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico-redacional, referida matéria encontra respaldo na Lei Federal nº.4320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle - dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estando, portanto, em perfeitas condições de ser aprovado.

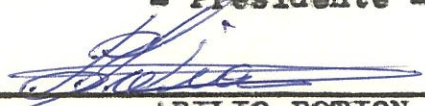
É o nosso parecer.

§
§
§
§
§
§
§
§
§
§
§

Cordeirópolis, em 21 de junho de 1983.



JOSE GARDIZANI
- Presidente -



ABILIO BOTION
- Membro -



NELSON ZANETTI
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Biênio 1983/84

P A R E C E R

Em nosso poder o Projeto de Lei nº.23/83/PMC- de 06.06.83-
que institui e disciplina o Regime de Adiantamento no Muni-
cípio e dá outras providências.

Por se tratar de medida que visa atender o preconizado no_
artigo 69, de Lei Federal nº.4320, de 17/03/64 (que esta-_
tui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e
controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,-
dos Municípios e do Distrito Federal), concluímos pela apro-
vação do projeto de lei em apreço.

É o nosso parecer.

§

§

§

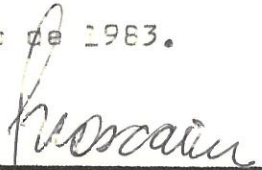
§

§

§

§

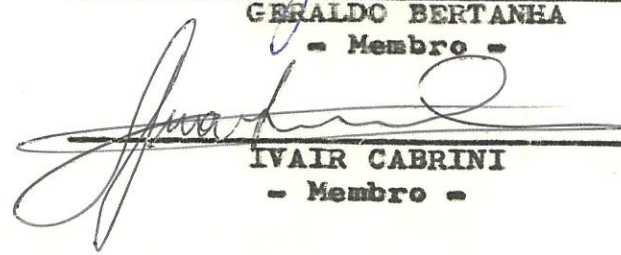
Cordeirópolis, em 21 de junho de 1983.



JOSÉ VALTER MASCARIM
- Presidente -



GERALDO BERTANHA
- Membro -



IVAIR CABRINI
- Membro -